

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005982-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/03/2015 14:03:49 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

DAVID MICHAEL GOMES DA SILVA propõe ação declaratória de inexigibilidade débito e indenização por danos morais contra **DEPARTAMENTO** ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO DETRAN E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que em janeiro de 2008 perdeu sua CNH e em 2010, o CRLV de seu veículo. De tudo lavrou Boletim de Ocorrência. Em 2014 foi impedido de renovar sua CNH uma vez que sobre ela incidiam pontos decorrentes de multas. Em pesquisas junto a despachante da cidade, descobriu que havia um veículo (placas LWO-2254) financiado em seu nome na data de 09/11/2009. Afirma que nessa data estava preso e que não autorizou nenhum financiamento em seu nome. Que da excessiva pontuação restoulhe a imposição da suspensão de dirigir o que vem causando prejuízos porque exerce a profissão de motoboy. Afirma que não tem condições de arcar com o pagamento das multas e demais taxas, e ademais o carro não é seu. Que os réus incluíram seu nome no CADIN, o que ainda causa mais prejuízos. Que vive aflito, diante da suspensão de sua CNH, e do constrangimento de ver seu nome negativado, tendo por isso direito de ser indenizado em valor correspondente a quinze salários mínimos. Requereu em antecipação da tutela (a) a suspensão da pontuação em sua CNH, (b) a suspensão da cobrança das dívidas de IPVA e DPVAT, (c) retirada de seu nome do CADIN; a título de pedidos finais, a declaração da inexigibilidade dos débitos referentes ao veículo LWO 2254, a exclusão definitiva dos 53 pontos em sua CNH e a indenização por danos morais no valor de quinze salários mínimos. Juntou documentos (fls. 16/31).

A tutela foi antecipada (fls. 32/34) e desta o corréu DETRAN interpôs agravo de instrumento.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Os réus contestaram a ação (fls. 55/65), afirmando preliminarmente que (a) o pedido é genérico uma vez que não identificou quais débitos de IPVA, DPVAT e multas são inexigíveis; (b) são partes ilegítimas uma vez que as multas foram aplicadas pelos Municípios onde as infrações ocorreram. No mérito, afirmam que existe um registro de propriedade em nome do autor e a ele cabe a prova de que não é o proprietário e que a assinatura aposta no contrato realizado com o Banco Pecúnia, é falsa. Que não há danos morais a serem indenizados. Juntou documentos (fls. 66/86).

Réplica a fls. 90/92.

Os autos foram suspensos tendo em conta o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o Banco Pecúnia.

Laudo pericial grafotécnico reconhecendo a falsidade da assinatura no contrato de financiamento junto ao Banco Pecúnia, produzido perante o Juízo da 3ª Vara Cível local, foi juntado a fls. 147/165 e a sentença proferida naqueles autos, a fls. 170/173.

Sobre tais documentos manifestaram-se os réus a fls. 176/177.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

A preliminar de que o pedido é genérico, deve ser afastada. A alegação de que o pedido é genérico não há razão de ser. O art. 286 do CPC, afirma que o pedido deve ser certo e determinado. A certeza se traduz na individualização do objeto em seus elementos e, a determinação, na quantificação do objeto individualizado, no caso, as multas e suas pontuações, o IPVA e DPVAT com valores indicados na inicial.

Quanto à ilegitimidade de parte, há que ser parcialmente reconhecida, pois somente caberá a anulação de penalidades cujos autos de infração tenham sido lavrados por qualquer dos réus, uma vez que descabe afastar penalidades impostas

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

por outros entes públicos que não foram parte no processo, pena de ofensa ao devido processo legal.

O reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre o autor e o Banco que financiou o veículo, tem resultado objetivo na relação entre o autor e as rés, discutida nestes autos.

O autor não comprou o veículo placas LWO-2254 e portanto, não foi ele quem praticou as infrações relacionadas a este veículo.

Assim, a declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA, DPVAT e multas relativas referentes ao veículo LWO 2254, é de rigor.

Observo, no entanto, que o quadro juntado a fls. 22/23, dá conta de que há infrações em nome do autor referentes a veículos de placas nº DLH 9852, DKL 6546, DJY 8706. Esta decisão não trata dessas multas e suas respectivas pontuações e eventuais débitos.

Quanto às multas e demais infrações, aplicadas por entes públicos que não fizeram partes desta relação jurídica, não há como se reconhecer a nulidade dos lançamentos e suas pontuações, pela razão exposta anteriormente.

No que se refere aos danos morais alegados pelo autor por conta da inclusão dos pontos em sua CNH e seu nome nos registros do CADIN, reputo que, embora indevidos os lançamentos tributários e das multas e pontuações, estes são fatos posteriores que tem única e exclusiva origem na fraude de terceiro, circunstância extraordinária que rompeu o nexo de causalidade, não tendo os réus concorrido para a causação do dano com qualquer prestação defeituosa de serviço público.

A fraude praticada por terceiro, na hipótese específica, implica a quebra do nexo de causalidade e, em consequência, afasta a responsabilidade dos réus.

Nesse sentido:

ANULATÓRIA DE DÉBITOS. IPVA. Autor vítima de fraude. Registro de veículo com seu documento pessoal CPF, mas em nome de terceiro. Prova razoável da falta de vínculo com referido veículo. Ausência de relação jurídica. Irresponsabilidade quanto a referidos débitos satisfatoriamente evidenciada. Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. DANOS MORAIS. Lançamento do imposto e inscrição no CADIN quando suposta fraude era



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

desconhecida pelo órgão de trânsito. Situação insuficiente a ensejar reparação moral. HONORÁRIOS Caracterizada a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), compensam-se honorários e despesas. Recursos não providos. (Ap. 0004133-10.2014.8.26.0224, Rel. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014)

Não se nega os danos suportados pelo autor, somente não são os réus responsáveis, considerada a fraude praticada por terceiro.

Frise-se que no caso específico inexiste – ou o autor não demonstrou – um dever de diligência especial, exigível da administração pública, que atraia a sua responsabilidade pela fraude praticada pelo adquirente do veículo.

Segundo a doutrina, ao tratar das excludentes de responsabilidade civil no âmbito do direito administrativo: "Se o dano foi acarretado por conduta antijurídica alheia, não cabe a responsabilização civil do Estado pela inexistência da infração ao dever de diligência – exceto quando a ele incumbia um dever de diligência especial, destinado a impedir a concretização de danos." (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2010. pp. 1260).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para apenas (a) declarar a inexibilidade dos débitos de IPVA, DPVAT, multas e outros, lançados por qualquer das rés em nome do autor, referentes ao veículo placas LWO 2254; (b) declarar a nulidade das autuações e penalidades de qualquer natureza impostas por qualquer das rés contra o autor, referentes ao veículos placas LWO 2254. Diante da sucumbência recíproca e igualmente proporcional, compensam-se integralmente os honorários advocatícios e as custas processuais serão arcadas meio a meio pelas partes, observada AJG em relação ao autor.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA